



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009927/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.814 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/03/2006

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 173, I do CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. INÍCIO DO PRAZO DE EXIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para aplicação da regra decadência vertida no art. 173, I do CTN, considera-se a efetiva constituição do lançamento por meio da lavratura do auto de infração.

CONTRATANTE DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. TRANSPORTE DE CARGAS. INEXISTÊNCIA.

Constitui requisito para o contratante responder solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias a prestação dos serviços mediante cessão de

mão de obra. Cabe afastar o lançamento fiscal quando a relação contratual entre as partes não confirma a colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante na execução de serviços de transporte de cargas, indispensável para a caracterização da cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência do crédito tributário lançado na competência 01/2001; e b) excluir o levantamento R-26.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-19.981/2008, às e-fls. 1.097/1.105, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias referente à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos quais a empresa notificada, na qualidade de contratante, reteve parcialmente ou, indevidamente, não reteve em nome das contratadas o percentual de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, incidente sobre os valores dos serviços contidos em notas fiscais de prestação de serviços, em relação ao período de 09/2000 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 47/50 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.044.583-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal:

2.1 Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) acima identificada. A presente notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade

Social, referente à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos quais a empresa notificada, na qualidade de contratante, reteve parcialmente ou, indevidamente, não reteve, em nome das contratadas, a contribuição de 11% (onze por cento) de que trata o artigo 31 da Lei nº 9.711, de 20/11/98, incidente sobre os valores dos serviços contidos em notas fiscais de prestação de serviços.

2.2 A atribuição ao Ministério da Previdência Social (Secretaria da Receita Previdenciária) da competência de promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, bem como as relativas a outras entidades e fundos, é conferida pelo artigo 1º. da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, regulamentada pelo Decreto nr. 5.403, de 28/03/2005 (Anexo I, artigo 15).

2.3 Os débitos lançados pela presente Notificação, relativos às competências de setembro/2000 a março/2006, referem-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos por força de retenções efetuadas em Notas Fiscais de serviços prestados à empresa C.R.E. Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 03.422.221/0001-46).

2.4 De acordo com os bancos de dados do INSS, o contribuinte não deixou de entregar à rede bancária as GFIP mensais, encontrando-se regular neste aspecto.

(...)

3.1 O fato gerador das contribuições apuradas é o exercício de atividade remunerada dos segurados empregados das empresas prestadoras de serviços, contratadas pela notificada para executarem serviços de construção civil, limpeza, vigilância e execução de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

(...)

4.1 Constituem as bases de cálculo da presente Notificação, os valores dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, discriminados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelas empresas contratadas.

O fiscal continua seu relatório indicando as irregularidades verificadas para cada contratante e os critérios de aferição.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em face dos documentos e esclarecimentos apresentados na defesa, em atenção ao princípio do contraditório, determinou-se a manifestação da fiscalização, nos termos do despacho de fls. 1.068. Após a manifestação de fls. 1.075/1.076, colheu-se novo pronunciamento da notificada.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **declarando decadente parte do crédito e retificando a base de cálculo em conformidade com a documentação apresentada pela empresa**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.115 e seguintes, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, , inovando apenas quanto a nulidade da decisão de piso pela negativa da perícia.

Nos demais pontos, adoto o relatório da DRJ, *in verbis*:

a) Decadência. A impugnante recolheu antecipadamente todas as contribuições previdenciárias. Dessa forma, havendo o pagamento antecipado, aplica-se o § 4º do art.

150 do CTN. Há decadência mesmo que se aplique o art. 173, I, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional por afrontar o art. 146, III, b, da Constituição. Cientificada da NFLD em 02/01/07, operou-se a decadência das competências 09/2000 a 12/2001.

b) Retenções. Todas as contribuições sociais oriundas de contratos de prestação de serviço de cessão de mão-de-obra que constam do "Anexo Relatório Retenção" foram retidas e recolhidas aos cofres do INSS, conforme documentos em anexo, sendo que somente deixou de efetivar as retenções quando a legislação assim permitia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO - PEDIDO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS

A contribuinte suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, haja vista do cerceamento de defesa pela negativa da perícia.

No entanto, observamos que o pedido de perícia constante da impugnação foi genérico sem apontar os motivos que a justificariam e sem qualificar o perito de sua parte que indicava. Assim, de acordo com o art. 16, §1º, o pedido é considerado não formulado. Se o pedido não foi formulado adequadamente não pode ser considerado como causa de nulidade sua não apreciação.

Contudo, o item 11 da decisão justificou a negativa para a realização de perícia e, anteriormente ao julgamento de primeira instância, os autos foram baixados em diligência para análise da documentação ofertada pela recorrente.

Diante disto, penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Com efeito, o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar caracterizada algumas das hipóteses do §4º do art. 16, o que não foi demonstrado pela recorrente

e também não foram apresentadas novas provas para análise. Por seu turno, a decisão de primeira instância justificou a negativa de produção de provas no item retro mencionado do decisório.

Portanto, não merece acolhimento a suscitada preliminar.

DA DECADÊNCIA

A recorrente alega que deve ser reconhecida a ocorrência da decadência das competências 01/2001 e 12/2001, mantidas pela decisão de piso.

Quanto à decadência, a DRJ entendeu por bem considerar decadente parte das competências objeto do lançamento, mantendo válida a competência 01/2001 em relação ao levantamento R-06 e 12/2001 ao R-24, assim pronunciou-se o relator:

7. Decadência. O artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de créditos destinados à Seguridade Social.

7.1. Contudo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União — DOU - em 20/6/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

7.1.1. Dessa forma, uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como as demais disposições infralegais que regulavam a matéria, o prazo decadencial para a constituição de créditos destinados à Seguridade Social deve ser o previsto no Código Tributário Nacional — CTN.

7.1.2. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, exceto quando for comprovada as hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

7.1.3. No presente caso, o lançamento foi cientificado em 02/01/2007 (fl. 01) e envolve as competências 09/00, 12/00, 01/01 a 03/01, 12/01, 04/02, 06/02, 07/02, 09/02 a 12/02, 02/03 a 05/03, 07/03 a 09/03, 12/03, 01/04 a 12/04, 01/05, 02/05, 06/05, 08/05, 09/05, 11/05, 12/05 e 01/06 a 03/06.

7.1.3.1. A competência 09/00 está caduca, ainda que se considere o art. 173, I, do CTN. As competências 12/00, 01/01 a 03/01 e 12/01 somente estarão comprometidas se for aplicável a norma estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, havendo antecipação de pagamento.

7.1.3.2. A prova carreada aos autos pela impugnante (fls. 357/359, 336/337 e 433/434) evidencia o recolhimento das retenções destacadas nas notas fiscais nº 8549 e 8550 da prestadora Elepar e nº 371 da prestadora Dos Cerveiros Construção Civil e Elétrica Ltda, os quais, caso não fosse declarada a decadência, ensejariam a improcedência dos valores lançados para o levantamento R-38 na competência 12/2000 e para o levantamento R-09 na competência 03/2001, tal como ressaltado pela própria fiscalização na manifestação de tis. 1.049/1.054. Decadentes, portanto, esses lançamentos.

7.1.3.3. Em relação aos demais lançamentos efetuados nas competências 12/00, 01/01 a 03/01 e 12/01, consultando o Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), detectamos:

(...)

7.1.3.3.1. Neste contexto, não se operou a decadência em relação ao levantamento R-06 da competência 01/2001 e ao levantamento R-24 da competência 12/2001, eis que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, bem como o art. 210 do CTN.

7.2. Portanto, impõe-se o acolhimento parcial da preliminar de decadência, reconhecendo-se a caducidade do lançamento referente às competências 09/2000,

12/2000, 02/2001, 03/2001 e em relação à competência 01/2001 tão-somente do lançamento pertinente ao levantamento R-22 RGK CONSTRUÇÕES MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dessa forma, assim como defendido no acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 (súmula Vinculante nº 8 do STF), prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O recorrido, entendendo pela inexistência de recolhimentos antecipados a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I do CTN.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a lide restringe-se ao termo inicial da contagem do prazo decadencial. Restra evidente o equívoco cometido pelo acórdão recorrido ao considerar a competência 01/2001 como não caduca, uma vez que é cristalino o alcance do prazo estabelecido pelo art. 173, I do CTN. Portanto, devem ser considerados decadentes os fatos geradores relativos à competência 01/2001.

Por outro lado, no que diz respeito ao levantamento R-24 (12/2001), a aplicação da regra decadencial em relação a competência dezembro, encontra-se já pacificada neste conselho, face a aplicação da súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101 Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No lançamento em questão, a lavratura do AI deu-se em 02/01/2007 com a ciência do sujeito passivo. Os fatos geradores sob apreciação, nesta oportunidade, envolvem as competências 01/2001 e 12/2001, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN há de se considerar caduca a competência 01/2001 e manter o lançamento referente a 12/2001, cujo início do prazo decadência deu-se apenas em 01/01/2003.

MÉRITO

A recorrente alega a improcedência do lançamento, eis que as retenções, quando exigidas pela legislação, teriam sido efetuadas e recolhidas, conforme documentos.

DO LEVANTAMENTO R-26

A decisão de piso assim se manifestou sobre o tema:

9.2. Um segundo conjunto consiste no levantamento R26 para o qual o impugnante apresentou apenas as Notas Fiscais nº 15 (fl. 550), nº 21(11. 468) e nº 25 (fl. 353 ou fl. 354). Essas notas fiscais evidenciam a ausência de destaque da retenção e a prestação de serviços de transporte de equipamentos. Não foram apresentadas guias de recolhimento. A fiscalização opinou pela insubsistência do lançamento, sob a justificativa de que os documentos apresentados (notas fiscais) fundamentariam sua manifestação. Neste contexto, devemos ponderar que ao serviço de transporte de equipamentos (carga) não se aplica o instituto da retenção, tão-somente a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 2003 (IN MPS/SRP nº 03, de 2005, art. 176, V). Portanto, considerando que a nota fiscal nº 15 se refere à competência 10/2002 e que as notas fiscais nº 21 e 25 se referem à competência 12/2002, o lançamento deve ser mantido, eis que ao tempo da emissão das notas fiscais era aplicável a retenção.

Especificamente em relação a este tópico tenho entendimento divergente do adotado pelo relator *a quo*.

Pois bem!

Independentemente do período do fato gerador, a responsabilidade solidária do contratante está vinculada, necessariamente, à prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, a qual pressupõe a colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante.

No caso sob exame, o conjunto probatório não confirma a prestação dos serviços contratados mediante cessão de mão de obra.

Com efeito, segundo o agente lançador, no período do lançamento ficou constatado que a empresa ora recorrente contratou a prestação de serviços de transporte de cargas para a sua atividade.

À época dos fatos geradores, para fins de responsabilidade solidária do contratante, o transporte de cargas estava incluso no rol de atividades passível de enquadramento como serviço executado mediante cessão de mão de obra (art. 46, § 4º, alínea "f", do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991).

É habitual na atividade de transporte de cargas a relação restrita às partes que assinam o contrato, tomador e prestador de serviços, de maneira tal que o contratante não fixa condições de execução dos serviços diretamente com os empregados e/ou demais colaboradores do prestador.

Na situação em apreço, não se verifica a cessão de mão de obra porquanto o contratante não gerencia a realização do serviço pelo trabalhador, direcionando o que, como, quando e onde fazê-lo.

Pela própria natureza do contrato pactuado, não se faz presente a colocação dos segurados à disposição do contratante.

Embora pouco usual nesse segmento, seria possível cogitar da existência da cessão de mão de obra na operação de transporte de cargas quando a empresa prestadora tivesse a obrigação contratual de manter uma equipe de motoristas à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros. Não é o caso, porém, segundo fls. que instruem os autos.

Logo, cabe declarar a insubsistência do lançamento fiscal, pela falta de aderência aos requisitos previstos em lei para imposição da responsabilidade solidária ao contratante de serviços, excluindo o levantamento R-26.

DOS DEMAIS LEVANTAMENTOS

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parcialmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, **não acrescentando nem um novo documento** ou fundamento relevante.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

(...) 9.4. O quarto conjunto se circunscreve à manifestação pela retificação do levantamento R11 na competência 12/2002. A retenção no valor de R\$ 179,45, relativa à nota fiscal nº 917, foi recolhida, conforme nota fiscal (fl. 463) e guia de recolhimento (fl. 556)

apresentadas pelo impugnante. Para o levantamento R11 na competência 12/2002, portanto, resta não recolhida apenas a retenção da nota fiscal nº 918, cuja base de cálculo de R\$ 2.965,37 gera uma retenção de R\$ 326,19, adotado o percentual de 11%. Assim, o valor lançado de R\$ 505,64 deve ser retificado para R\$ 326,19.

10. Em relação aos lançamentos que a fiscalização opinou pela manutenção do lançamento, devemos tecer as seguintes considerações

10.1. Os lançamentos em tela pertinentes aos levantamentos R11, R13, R16, R19 e R28 envolvem o não recolhimento ou o recolhimento parcial de retenções relativas a serviços de fundação. As notas fiscais apresentadas revelam a prestação de serviços de fundação (fls. 547, 490, 551, 555, 470, 472, 474, 475, 480, 482, 521, 361, 363, 485, 286, 515 e 513). A notificada não apresentou qualquer prova de que tais serviços possam ser enquadrados como "fundações especiais". As GPSs apresentadas apenas atestam a existência de recolhimentos parciais das retenções cabíveis (fls. 556, 583, 469, 471, 473, 478, 479, 481, 520, 360, 355, 362, 364, 285, 512 e 514). Mantém-se, portanto, tais lançamentos.

10.2. Em relação aos levantamentos R07 e R08 a impugnante apresentou notas fiscais e guias de recolhimento. A análise destes documentos (fls. 334, 431, 335, 432, 348, 349, 350, 346, 347, 342, 343, 344, 429, 345, 430, 488, 545, 279, 635, 637, 280, 476 e 477) revela o recolhimento dos valores de retenção destacados nas notas fiscais. Contudo, no cálculo da retenção destacada, foram efetuadas deduções indevidas ("despesas operacional /administrativo", "taxa de supervisão" etc) e o lançamento envolve exatamente a diferença resultante destas deduções indevidas (IN INSS/DC Nº 071/02, arts. 105 e 114; IN INSS/DC nº 100/03, arts. 161 e 162; e IN MPS/SRP nº 03/05, arts. 152 e 153).

10.3. O lançamento pertinente ao levantamento R02 também resulta da não inclusão de valores na base de cálculo da retenção, ensejando o recolhimento a menor, fatos corroborados pela documentação constante dos autos (fls. 59, 60, 351, 493 e 1002). Os lançamentos relativos ao levantamentos R17 e R18 decorrem de recolhimento em valor inferior ao destacado, como revela a própria documentação apresentada pelo impugnante (fls. 62, 277, 278, 366 e 367).

10.4. Para Os levantamentos R03, R05, R06, R12 e R21, a impugnante apresentou apenas notas fiscais (fls. 486, 487, 645, 640 e 638). Para o levantamento R29, além da cópia de nota fiscal (fl. 389 ou fl. 428), foi apresentada também cópia de guia de recolhimento (fl. 388 ou fl. 427) com a legibilidade quase que totalmente comprometida (diversos campos ilegíveis ou parcialmente legíveis), havendo a referência "Eli 108" mediante rasura da referência à empresa Sport Quintana (fl. 388 ou fl. 427). Assim, em face da pouca legibilidade e da rasura, o documento é desprovido de poder de convencimento. Tão-somente em relação ao levantamento R05 (competência 05/2004), a nota fiscal evidencia a prestação de serviço não sujeito à retenção ("consultoria técnica"), ensejando a improcedência do lançamento pertinente ao levantamento R05,

por força do disposto no art. 179, II, da IN INSS/DC nº 100/03. Em relação aos demais levantamentos citados neste item "10.4.", as notas fiscais não têm o condão de evidenciar a não aplicação do instituto da retenção. No que toca especificamente ao levantamento R12, ressalte-se que a instalação de sistema de ar condicionado somente passou a não estar sujeita à retenção com o advento da IN MPS/SRP 03/05 (art. 170, XII) e quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil. No que tange ao levantamento R21, devemos ressaltar que o impugnante não apresentou o contrato discriminando o valor dos serviços gerais e o valor dos projetos, logo mantém-se a retenção sobre o total faturado, tal como apurado pela fiscalização (IN INSS/DC nº 100/03, art. 180).

10.5. Em relação ao levantamento R20, a impugnante carrou aos autos notas fiscais (fls. 282, 284, 333, 511, 509, 519 e 467), guias de recolhimento (fls. 281, 283, 332, 510, 508, 518, e 466) e instrumento particular de contrato (fls. 536/539). A prova carreada aos autos corrobora o lançamento efetuado pela fiscalização, eis que a cópia do contrato apresentada pelo impugnante revela a previsão do fornecimento de equipamento e de madeira pela contratada, sem a especificação de valores (IN INSS/DC nº 100/03, art. 159, I; e IN MPS/SRP nº 03/05, art. 150, I).

10.6. Para o levantamento R30 foi apresentada a nota fiscal nº 592 (fls. 325, 386 ou 424) e, aparentemente a GPS de fls. 324, 385 ou 423, contudo tal GPS não foi reconhecida pela fiscalização como apta a quitar o valor destacado na referida nota fiscal. Note-se que no "campo 1" da GPS consta apenas a razão social da empresa "JANE NUNES PEREIRA", no "campo 3" o código 2631 (contribuição retida sobre a nota fiscal da prestadora e serviço a ser identificada pelo CNPJ no "campo 5") e no "campo 5" uma matrícula CEI (ao invés do CNPJ) — item 29.1 da OS INSS/DAF Nº 209/99 e normas posteriores.

10.7. Em relação aos levantamentos R10, R14, R15, R24 e R40, o impugnante não apresentou qualquer prova, logo não prosperam as mera alegações.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

A contribuinte em seu recurso dar ênfase sobre a não necessidade de retenção sobre os serviços prestados. Contudo, tanto no recurso quanto no pronunciamento sobre a manifestação fiscal de fls. 1.049/1.054 e nem mesmo na impugnação, a notificada não especificou quais seriam os serviços dispensados de retenção. Caberia a contribuinte comprovar sua alegação mediante documentação hábil e idônea, além de individualizar e especificar os serviços dispensados de retenção.

Dito isto, quanto está e às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido em parte o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar à preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para declarar decadente a competência 01/2001 referente ao levantamento R-06 e excluir o levantamento R-26, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira